



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2697, DE 2023

Altera a redação da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, para prever equiparação à exportação às operações de aquisição ou venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuadas por empresas estabelecidas nas áreas de livre comércio de Tabatinga, de Macapá e Santana, de Brasília, de Cruzeiro do Sul e de Guajará-Mirim.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/23138.73693-10

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a redação da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, para prever equiparação à exportação às operações de aquisição ou venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuadas por empresas estabelecidas nas áreas de livre comércio de Tabatinga, de Macapá e Santana, de Brasília, de Cruzeiro do Sul e de Guajará-Mirim.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Ficam equiparadas à exportação as operações de aquisição ou venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuadas por empresas estabelecidas nas seguintes áreas de livre comércio:

I – Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e de Bonfim – ALCB, de que trata a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991;

II – Área de Livre Comércio de Tabatinga – ALCT, de que trata a Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989;

III – Área de Livre Comércio de Macapá e Santana – ALCMS, de que trata o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;

IV – Áreas de Livre Comércio de Brasília – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS, de que trata a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994;

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar

Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: sen.randolferodrigues@senado.leg.br





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/23138.73693-10

V – Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM, de que trata a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, é de se dizer que, para nós, amazônidas, o tratamento atualmente dispensado às empresas sediadas nas Áreas de Livre Comércio (ALCs) na região Norte do Brasil, em especial as localizadas em Boa Vista e em Bonfim, ofende a isonomia tributária, na medida em que a legislação vigente torna mais vantajosa a aquisição de mercadorias de empresas fora das ALCs, que contam com benefício fiscal, do que as aquisições internas de outras empresas sediadas dentro das ALCs.

Ademais, é relevante explicitar uma infeliz atecnia legislativa, que é justamente o que se busca corrigir no presente projeto:

- 1) O art. 7º da redação original da Lei nº 8.256/1991, que criou a ALCBV e a ALCB, estabelecia que “a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação”;
- 2) O art. 11 da Lei nº 8.387/1991 criou a ALCMS e, em seu § 2º, disse ser aplicável à ALCMS a disciplina da Lei nº 8.256/1991. Ou seja, havia a previsão, indiretamente, de *equiparação à exportação*, o que inclusive foi chancelado pelo art. 8º do Decreto nº 517/1992;
- 3) Contudo, a Lei nº 8.981/1995 deu nova redação ao art. 7º da Lei nº 8.256/1991, mas para versar sobre a isenção de Imposto Sobre Produtos Industrializados, e não sobre *regime de exportação*;
- 4) Após longo vácuo legislativo, a Lei nº 11.732/2008 *corrigiu* o problema, mas tão somente para a ALCBV e a ALCB. Com efeito, referida Lei, em seu art. 7º, previu que “a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista -

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar

Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: sen.randolferodrigues@senado.leg.br





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/23138.73693-10

ALCBV e de Bonfim - ALCB, de que trata a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para empresas ali estabelecidas fica equiparada à exportação”. Tal técnica legislativa, contudo, interrompeu a cadeia de referência criada pelo § 2º do art. 11 da Lei nº 8.387/1991, da ALCMS, na medida em que a modificação não se deu estritamente na Lei nº 8.256/1991, mas no próprio corpo da Lei nº 11.732/2008.

Ou seja, hoje, há uma injustificável distorção normativa entre as diferentes Áreas de Livre Comércio (ALCs), na medida em que se confere benefício específico – equiparação à exportação, o que implica a não incidência das contribuições sociais – tão somente para as localizadas em uma das unidades da Federação: Roraima, nas ALCs de Boa Vista e de Bonfim. E essa restrição se deu em única e exclusiva razão de uma falta de técnica legislativa no âmbito das construções de remissões legais, e não propriamente por qualquer vontade legislativa dominante justificável sob a ótica constitucional.

Por decorrência lógica, a jurisprudência pátria, inclusive no que tange à Zona Franca de Manaus, vem firmando o entendimento de que a isenção de PIS/COFINS também seria estendida às operações de venda internas. Isso porque, considerando que o objetivo das ALCs e da ZFM é o desenvolvimento regional, não é coerente que se privilegie o comércio interestadual em detrimento do comércio intraestadual. Caso contrário, a título de exemplificação, seria mais proveitoso economicamente ao padeiro do Amapá comprar a farinha do Paraná, já que isenta de PIS/COFINS, do que a farinha de produção local, o que é um nítido desvirtuamento da *mens legis*, que visa à promoção do desenvolvimento regional, sobretudo em se tratando daquelas áreas de maior vulnerabilidade social.

Nesse sentido, a própria jurisprudência do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região firmou entendimento no sentido de equiparar à exportação, para efeitos fiscais, as vendas de mercadorias nacionais entre empresas situadas nas ALCs (Autos do Processo nº 1000682-84.2017.4.01.4200). A mudança legislativa proposta está, assim, em harmonia com a interpretação judicial e contribuirá para pacificar o assunto e diminuir os litígios.

No entanto, o Poder Judiciário, por meio do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.861.806/SC, procedeu à análise dos normativos que regem todas as ALCs existentes, e concluiu que somente as vendas relativas à ALC de Boa Vista e à ALC de Bonfim são equiparadas a uma exportação, mas não às outras ALCs. Isso em razão da indevida lacuna legislativa criada desde 2008, como explicado no início dessa justificativa.

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar

Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: sen.randolferodrigues@senado.leg.br





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/23138.73693-10

Desse modo, a mudança legal proposta é a medida necessária e eficiente para restabelecimento da isonomia, à luz do imperativo constitucional de redução das desigualdades sociais e regionais e de promoção da igualdade entre os Estados.

Com efeito, razão não existe à lógica de conceder esse benefício apenas à ALC de Roraima, uma vez que todas as ALCs possuem a finalidade de promover o desenvolvimento de áreas fronteiriças e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana, logo, nada justifica o direcionamento de benefício para apenas as localizadas no estado de Roraima.

Mas, por óbvio, não se está aqui a defender que o legítimo benefício concedido a Roraima seja revogado; não, ao revés, defende-se a colocação do benefício, hoje jurisprudencial e legal, integralmente no texto de lei, mas que ele também se estenda às demais ALCs, dado o imperativo de igualdade.

Destarte, cabe ao Poder Legislativo promover a imediata e justa modificação do sistema normativo a fim de que o mesmo tratamento seja estendido a todas as ALCs existentes na Região Norte.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos ilustres Pares para a tempestiva aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

(REDE/AP)

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar

Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: sen.randolferodrigues@senado.leg.br

4

Assinado eletronicamente por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6898700904>

Avulso do PL 2697/2023 [5 de 6]



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 517, de 8 de Maio de 1992 - DEC-517-1992-05-08 - 517/92
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1992;517>
 - art8
- Lei nº 7.965, de 22 de Dezembro de 1989 - LEI-7965-1989-12-22 - 7965/89
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7965>
- Lei nº 8.210, de 19 de Julho de 1991 - LEI-8210-1991-07-19 - 8210/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8210>
- Lei nº 8.256, de 25 de Novembro de 1991 - LEI-8256-1991-11-25 - 8256/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8256>
 - art7
- Lei nº 8.387, de 30 de Dezembro de 1991 - LEI-8387-1991-12-30 - 8387/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8387>
 - art11
 - art11_par2
- Lei nº 8.857, de 8 de Março de 1994 - LEI-8857-1994-03-08 - 8857/94
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8857>
- Lei nº 8.981, de 20 de Janeiro de 1995 - LEI-8981-1995-01-20 - 8981/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;8981>
- Lei nº 11.732, de 30 de Junho de 2008 - LEI-11732-2008-06-30 - 11732/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11732>